

recção de Assuntos Chineses e a urgência no seu aumento, possa, desde já, ser aproveitado o contributo de indivíduos possuidores de cursos de intérpretes-tradutores não ministrados em Macau.

Pelas razões atrás apontadas considera-se agora conveniente ampliar o universo de potenciais candidatos à realização deste concurso de prestação de provas, permitindo que indivíduos possuidores de comprovada experiência profissional e de habilitações académicas adequadas possam ter acesso ao mesmo. Numa área como a da tradução onde a prática assume grande importância, justifica-se plenamente a presente solução a qual não deixa de contribuir para o reforço da política de bilinguismo que tem vindo a ser seguida pelo Governo.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

(Carreira de intérprete-tradutor)

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, o ingresso na carreira poderá ainda efectuar-se no grau 1 ou 3, mediante concurso de prestação de provas, de entre os indivíduos habilitados com qualquer outro curso de intérprete-tradutor ou possuidores de comprovada experiência profissional reconhecida pelo Governador e que possuam, em ambos os casos, as habilitações académicas a que se referem o n.º 3 ou 4 do artigo 19.º
6.
7.
8.

Aprovado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 41/87/M

de 22 de Junho

Os contratos de desenvolvimento para a habitação celebrados entre a Administração e empresas de construção civil, operando no Território, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, e legislação complementar, contemplam a reversão para a Administração de uma percentagem dos fogos construídos, a título de contrapartida dos benefícios concedidos às empresas construtoras.

Estando a reverter para a Administração os primeiros fogos construídos a custos controlados, urge agora criar os respectivos mecanismos de gestão.

Assim, tendo em atenção que já estão cometidas ao IASM atribuições em matéria de habitação social destinada a indi-

víduos ou agregados familiares mais carenciados, julga-se que será este o organismo mais vocacionado para assegurar a gestão e administração dos referidos fogos.

Igualmente, e pela mesma ordem de razões se justifica que o IASM assuma integralmente a gestão dos centros de habitação temporária promovidos directamente pela Administração para alojamento temporário de agregados familiares de fracos recursos económicos até à sua instalação definitiva em habitação da Administração.

Com esta medida poderá o Governo controlar, de uma forma mais articulada, a procura e oferta da habitação social, contribuindo assim para a resolução do candente problema da habitação com que o Território se debate.

Nesta perspectiva, procede-se, através do presente diploma, à introdução das correspondentes alterações nos diplomas legais em vigor que permitem consubstanciar os objectivos acima expressos.

Assim, são alterados os Decretos-Leis n.ºs 124/84/M, 59/85/M e 104/85/M, de, respectivamente, 29 de Dezembro, 29 de Junho e 30 de Novembro, e as Portarias n.ºs 245/85/M e 254/85/M, e seus anexos de, respectivamente, 25 e 30 de Novembro.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São integrados no Instituto de Acção Social de Macau os fogos que, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, forem cedidos à Administração a título de contrapartida dos contratos de desenvolvimento da habitação.

Art. 2.º — 1. Os centros de habitação temporária promovidos directamente pela Administração para alojamento temporário de agregados familiares de fracos recursos económicos, até à sua instalação definitiva em habitações da Administração, são geridos e administrados pelo Instituto de Acção Social de Macau (IASM).

2. Os direitos adquiridos e as obrigações assumidas pelo Gabinete Coordenador da Habitação nos contratos já celebrados que constituam título de ocupação das unidades habitacionais dos centros de habitação temporária, são transferidos para o Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 3.º O artigo 9.º, o artigo 11.º, a alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º, o n.º 3 do artigo 28.º, a alínea c) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 29.º e o n.º 8 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Estrutura de execução)

1. Os Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE) serão a estrutura institucional que, entre outras funções que lhe estão cometidas, se encarregarão da condução geral do processo de contratação

e construção das habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento. Em particular:

a) Dinamizarão e coordenarão todas as acções necessárias à celebração de contratos e à construção de habitações em regime de contratos de desenvolvimento, zelando pelo integral cumprimento desses contratos;

b) Supervisionarão e coordenarão o arrendamento e a venda de habitações promovidas em contratos de desenvolvimento que não forem cedidos à Administração a título de contrapartida da concessão do terreno e dos demais benefícios recebidos.

2. O IASM será a estrutura institucional que, entre outras funções que lhe estão cometidas, se encarregará da gestão e administração das habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento que forem cedidas à Administração a título de contrapartida. Em particular:

a) Estudará e definirá os critérios de atribuição das habitações que por força deste decreto-lei ficarem pertença da Administração do Território;

b) Elaborará os boletins próprios de candidatura a adotar para efeitos do mencionado na alínea anterior;

c) Conceberá e porá em execução todos os mecanismos necessários à atribuição das habitações, à sua gestão e administração em conformidade com a legislação aplicável.

3. Os SPECE e o IASM actuarão em estreita articulação, contribuindo para a definição de uma política integrada de habitação que responda às necessidades de todos os estratos populacionais do Território e assegurando a sua rigorosa execução.

Artigo 11.º

(Procedimento para a concessão de terrenos)

1. Cabe aos SPECE a condução do processo de concessão dos terrenos destinados a aproveitamento em regime de contratos de desenvolvimento.

2. As empresas de construção interessadas nos contratos de desenvolvimento, sem prejuízo do disposto no artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, deverão apresentar nos SPECE as respectivas propostas de empreendimentos, contendo:

a) Duas cópias de estudo prévio para o aproveitamento do terreno, incluindo uma memória descritiva do empreendimento;

b) Um formulário fornecido pelos SPECE devidamente preenchido, abordando, entre outros aspectos, as áreas de construção, o mapa de acabamento e o estudo da viabilidade económico-financeira do empreendimento;

c) Elementos vários actualizados que permitam avaliar da capacidade técnico-financeira da empresa.

Artigo 25.º

(Inscrição dos candidatos)

3.
d) Famílias socialmente carenciadas recomendadas por organismos de carácter assistencial.

Artigo 28.º

(Arrendamento em regime de renda bonificada)

3. O regime de arrendamento na forma de renda bonificada será regulamentada através de diploma complementar.

Artigo 29.º

(Arrendamento em regime de renda económica)

2. — c) No cálculo do valor das rendas económicas, deverá ser tomada em consideração designadamente o rendimento e a dimensão do agregado familiar.

3. O regime de arrendamento na modalidade de renda económica é objecto de regulamentação a efectuar em diploma complementar.

Artigo 30.º

(Venda em regime de renda resolúvel)

8. O regime de venda de habitação na modalidade de renda resolúvel será regulamentado através de diploma complementar.

Art. 4.º — 1. Na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º, no artigo 27.º, no artigo 31.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, na redacção dada a este último e ao n.º 2 do artigo 25.º pelo Decreto-Lei n.º 59/85/M, de 29 de Junho, onde consta Gabinete Coordenador da Habitação ou GCH passará a constar Instituto de Acção Social de Macau ou IASM.

2. Nos artigos 33.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 59/85/M, de 29 de Junho, e nos artigos 8.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, onde consta Gabinete Coordenador da Habitação passará a constar Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos ou SPECE.

Art. 5.º O n.º 2 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 25.º, o n.º 1 do artigo 26.º, o n.º 5 do artigo 36.º, o n.º 1 do artigo 41.º e o n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 104/85/M, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º

(Formalidades relativas ao contrato)

2. O representante do agregado deve apresentar documento comprovativo do depósito de um mês de renda efectuado no IASM ou em instituição de crédito para o efeito designado pelo IASM que servirá como caução do arrendamento.

Artigo 25.º

(Pagamento de renda)

3. O produto das rendas constitui receita do IASM.

Artigo 26.º

(Falta de pagamento de renda)

1. Se a renda não for paga no prazo fixado no artigo anterior, o IASM notificará o inquilino para proceder ao respectivo pagamento nos seus serviços ou em instituição de crédito designada pelo IASM para o efeito, até ao último dia do mês em falta, sob pena de despejo da habitação, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelo IASM.

Artigo 36.º

(Venda em regime de propriedade resolúvel)

5. Cabe ao presidente do IASM, ou funcionário em quem este delegar, a outorga em representação da Administração da escritura de compra e venda.

Artigo 41.º

(Pagamento de prestações)

1. As prestações devem ser pagas nos primeiros oito dias de cada mês e constituirão receitas do IASM.

Artigo 42.º

(Falta de pagamento)

1. Se a prestação não for paga dentro do prazo fixado no artigo anterior, o IASM notificará o adquirente para proceder ao pagamento até ao último dia do mês em falta, nos seus serviços ou em instituição de crédito designada para o efeito pelo IASM, acrescida da multa de 50% do seu valor, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelo IASM.

Art. 6.º — 1. No Decreto-Lei n.º 104/85/M, de 30 de Novembro, as referências ao Gabinete Coordenador da Habitação ou GCH e director do GCH passam a considerar-se feitas, respectivamente, a Instituto de Acção Social de Macau ou IASM e presidente do IASM.

2. Os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento celebrados pelo Gabinete Coordenador da Habitação no âmbito do decreto-lei referido no número anterior, transitam para o IASM.

3. O disposto no presente diploma não prejudica os cursos em período de validade realizados ao abrigo do decreto-lei referido no n.º 1.

Art. 7.º As alíneas f) e g) do artigo 5.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

f) Proceder à cobrança das rendas das habitações, propriedade da Administração do Território, e efectuar o seu depósito até ao dia 15 de cada mês no IASM ou em instituição de crédito designada para o efeito pelo IASM, enviando, neste caso, àquela entidade cópia das respectivas guias de depósito;

g) Proceder à cobrança das prestações de amortizações das habitações em regime de propriedade resolúvel e efectuar o seu depósito até ao dia 15 de cada mês no IASM ou em instituições de crédito para o efeito designadas pelo IASM, enviando, neste caso, àquela entidade cópia das respectivas guias de depósito.

Art. 8.º No anexo 3 da Portaria n.º 254/85/M, de 30 de Novembro, pontos II, n.º 2 e III, onde consta Recebedoria da Fazenda Pública passa a constar IASM ou instituição de crédito designada para o efeito pelo IASM.

Art. 9.º Nas Portarias n.º 245/85/M, de 25 de Novembro, e n.º 254/85/M, de 30 de Novembro, e seus anexos, onde consta Gabinete Coordenador da Habitação ou GCH e director do GCH passa a constar, respectivamente, Instituto de Acção Social de Macau ou IASM e presidente do IASM.

Art. 10.º Os SPECE e o IASM procederão à articulação das suas actividades no sentido de ser assegurada uma rigorosa execução do disposto no presente diploma.

Art. 11.º O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 42/87/M

de 22 de Junho

Com o Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, ao Instituto de Acção Social de Macau foi cometida a responsabilidade de gestão do parque de habitação social da Administração. Procurou-se, então, criar mecanismos administrativos e de organização que permitissem fazer face, por forma mais eficaz e eficiente, ao rápido crescimento da acção social assumida pela Administração e do apoio a prestar às entidades particulares que desenvolvem acções de solidariedade social.

De entre esses mecanismos destacou-se a criação do Sector de Apoio à Habitação Social. A sua consagração na organização formal do Instituto, pretendeu satisfazer a crescente complexidade das questões relacionadas com a atribuição de habitações sociais, como também atender ao facto de o crescimento do património do IASM, exigir cada vez mais uma subunidade orgânica especialmente vocacionada para a sua gestão e administração.

O Governo do Território propôs-se, no corrente ano, melhorar as condições de habitação dos estratos populacionais mais carenciados, através da renovação e conservação do parque habitacional existente e da progressiva eliminação das zonas de barracas pela construção de novos edifícios. Com esse objectivo foram já lançadas várias acções de entre as quais, por maior impacto público, ressaltam as relacionadas com a construção de novos bairros.

A dinâmica assim lançada pelo Governo, na execução da sua política de acção social, exige mecanismos organizativos adequados que tenham capacidade de executar todas as acções previstas pelo que se entende também ser conveniente cometer ao IASM a responsabilidade por equipamentos sociais, mesmo quando não integrados em programas de habitação social.